



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 159/2023

PREGÃO Nº 077/2023

ORIGEM: COMISSÃO PERMANENTE DE PREGÃO

ASSUNTO: PARECER DA COMISSÃO SOBRE RECURSO E CONTRARRAZÃO APRESENTADAS

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO MEDICINAL E INDUSTRIAL, VÁLVULA REGULADORA E LOCAÇÃO DE CILINDROS, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Trata-se do Recurso Administrativo apresentado em tempo hábil anexo aos autos folhas nº 737 a 768, referente ao resultado do Processo Licitatório nº 159/2023, Pregão Presencial nº 077/2023, tendo como Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO MEDICINAL E INDUSTRIAL, VÁLVULA REGULADORA E LOCAÇÃO DE CILINDROS, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, interposto pela empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ: 00.331.788/0001-19, devidamente qualificada no Processo Licitatório em questão e das Contrarrrazões apresentadas folhas 771 a 826 pela empresa SOLDATEC GASES MEDICINAIS E INDUSTRIAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 37.291.959/0001-33, também em tempo hábil.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório;

O inciso XX do art. 4º da Lei 10.520/02, estabelece o resultado da falta da manifestação do interesse em recorrer, bem como da falta de motivação. Vejamos:

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

A ausência de motivação da intenção de recorrer autoriza o pregoeiro a não conhecer o recurso interposto (juízo de admissibilidade negativo), pois o falece requisito previsto e exigido em lei, uma vez que é ônus do licitante que recorre a indicação precisa do ponto sobre o que se controverte.

Com relação a tempestividade, verificamos que foram encaminhados via sítio oficial, dentro do prazo estipulado na Ata do certame e conforme a Lei, tendo as manifestações de recurso sido parcialmente constadas na ata do Certame, no qual ocorreu em 27/10/2023 anexo ao processo folha 734 e 735, onde a representante credenciada da empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, alegou que “ a proposta do concorrente faltou identificação do fabricante dos cilindros e na habilitação o mesmo apresentou Alvará sanitário com data do ano de 2022. ”

Logo o representante credenciado da concorrente, pediu que constasse que “ os cilindros são reabastecidos a base de troca, existindo várias marcas, o qual é inviável declarar apenas uma marca em específico, afirmando que a responsabilidade do abastecimento dos cilindros é da MESSER, por isso a mesma foi citada. ”

1



Cumpra-se esclarecer que a Ata do Certame, após redigida, fora disponibilizada aos representantes credenciados para as devidas leituras e assinaturas.

DOS FATOS E DA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO

Os fatos tratam-se, em síntese, de Recurso Administrativo interposto pela empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ: 00.331.788/0001-19, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade pregão presencial, que apresentou em tempo hábil e além dos pontos apontados na Ata do Certame trouxe pontos novos, que prontamente foram lidos e julgados. Vejamos os pontos apontados pela recorrida:

- 1 – DA INCOMPATIBILIDADE DO RAMO DE ATIVIDADE DA RECORRIDA COM O OBJETO DO EDITAL;**
- 2 – DO LOCAL DA SEDE DA RECORRIDA E DO LOCAL DE ABASTECIMENTO DOS CILINDROS;**
- 3 – DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS INCOMPLETA;**
- 4 – DA APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DE DOCUMENTOS SEM DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE.**

DAS CONTRARRAZÕES

A empresa recorrida, SOLDATEC GASES MEDICINAIS E INDUSTRIAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 37.291.959/0001-33, apresentou contrarrazões também em tempo hábil, no qual afirma o que se segue:

- 1 - OS PRINCÍPIOS FORAM OBSERVADOS, NA MEDIDA EM QUE FOI DEVIDAMENTE HOMOLOGADO O CERTAME AO FORNECEDOR; APRESENTANDO TODA DOCUMENTAÇÃO CONSTANTE NO EDITAL;**
- 2 - ATIVIDADES DETALHADAS SÃO PLENAMENTE COMPATÍVEIS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO, QUE CONSTITUI O FORNECIMENTO DE OXIGÊNIO MEDICINAL E INDUSTRIAL E VÁLVULAS, COMPATÍVEIS COM AS ATIVIDADES CADASTRADAS;**
- 3 - RECORRIDA NÃO ESTARIA DE ACORDO COM A LEI, EM ESPECIAL O LICENCIAMENTO PELA ANVISA;**
- 4 - ABSURDAS AS ALEGAÇÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE, QUE QUESTIONA O LOCAL DA SEDE DA RECORRIDA E O LOCAL DE ABASTECIMENTO DOS CILINDROS;**
- 5 - APRESENTOU A PROPOSTA DE PREÇOS DE ACORDO COM O EDITAL;**
- 6 - DO ALVARÁ SANITÁRIO MUNICIPAL – DA MANIFESTA MÁ-FÉ DA RECORRENTE;**

Handwritten signature or mark in blue ink.



DA ANALISE E DA DECISÃO

Após o recebimento do Recurso e Contrarrazões, encaminhados via e-mail em tempo hábil, a Comissão Permanente de Pregão após ler, encaminhou os autos ao Assessor Jurídico, a qual nos retornou com o Parecer Jurídico anexo aos autos.

Face ao exposto, diante dos argumentos apresentados pela recorrente e também pela recorrida, do Parecer Jurídico, juntado aos autos e com base na Lei nº 8.666/1993, a Comissão Permanente de Pregão, cientes dos conteúdos apresentados, decidiu por acatar integralmente o Parecer Jurídico e por julgar **IMPROCEDENTE** o recurso da empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, encaminhando o Processo ao conhecimento do Gestor Municipal que estando em acordo, após os trâmites necessários, realizará a sua Adjudicação e Homologação do processo em epigrafe.

Desta forma permanece a empresa SOLDATEC GASES MEDICINAIS E INDUSTRIAIS LTDA, declarada vencedora do Processo Licitatório 159/2023.

Brazópolis, 20 de novembro de 2023.

Helen Gabriele A. de A. Fernandes
Comissão Permanente de Pregão

Bianca Maira Santos Silva
Comissão Permanente de Pregão

Juliana Alves de Freitas
Comissão Permanente de Pregão